

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2020

Institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. GLAUSTIN DA FOKUS)

Em parecer apresentado à egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o eminentíssimo Relator manifestou-se favoravelmente à proposição em tela.

Concordamos, em grande medida, com o posicionamento do ilustre Parlamentar. Em nossa opinião, o País realmente necessita contar com uma política de saúde pública à altura das exigências trazidas por pandemias, epidemias e endemias. A nosso ver, é fundamental que já se tenham definidas de antemão as medidas de prevenção e de controle a serem adotadas em caso de futuras emergências de saúde pública.

Cremos, porém, que as eventuais medidas de restrição de circulação de pessoas não devem incluir o fechamento, mesmo temporário, das igrejas. Com efeito, os templos são locais em que os fiéis de qualquer denominação religiosa buscam apoio, conforto espiritual, orientação,

LexEdit
CD223692899000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223692899000>

resignação e tranquilidade em tempos tumultuosos, como são os períodos de pandemias, epidemias e endemias. Não há sentido nenhum, portanto, em impedir que as pessoas recorram a esse refúgio quando dele mais se precisa.

Nem cabe afirmar que o fechamento das igrejas atenderia a imperativos de saúde pública. Afinal, a triste experiência da pandemia de covid-19 ensinou-nos a todos a importância do distanciamento pessoal. As próprias igrejas adaptaram-se a esta medida precaucional, determinando a manutenção de distância mínima entre os fiéis presentes. Este aprendizado não se perdeu. Em caso de nova emergência sanitária, os administradores das igrejas saberão preservar o apropriado afastamento no interior dos templos.

Desta forma, tomamos a liberdade de sugerir pequena alteração ao texto do Projeto de Lei nº 2.567/20, suprimindo a menção a igrejas no parágrafo único do art. 13 da proposição. Para tanto, oferecemos emenda ao projeto com a correspondente alteração.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.567, de 2020, com a emenda de nossa autoria, em anexo** e pela rejeição da Emenda 1 da CDEICS.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

2022_6421



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2020

Institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 do Projeto de Lei nº 2.567, de 2020, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A restrição de circulação poderá incluir além da proibição de aglomerações públicas, a determinação de fechamento temporário, pelo tempo que for necessário, de escolas, parques, praças, ginásios, estádios, universidades, centros comerciais e outros estabelecimentos que as autoridades sanitárias entenderem necessários.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

2022_6421



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223692899000>



LexEdit

* C D 2 2 3 6 9 2 8 9 9 0 0 0 *